



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



**PARECER JURÍDICO N. 125/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** nº 756/2021 (TOMADA DE PREÇO 03)

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

**CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação – CPL

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DA CRECHE PROINFÂNCIA TIPO C, NO MUNICÍPIO DE CORONEL JOÃO PESSOA, CONFORME PROJETO BÁSICO.

*EMENTA: Análise jurídica da legalidade de procedimento licitatório, na modalidade de Tomada de Preços, observado o critério de menor preço. Solicitação. Projeto Básico. Memorial descritivo e especificações técnicas. Previsão de Recursos e declaração de adequação orçamentária. Autorização. Autuação. Numeração do processo. Ato de designação da Comissão Permanente de licitação. Minuta. Análise da legislação aplicável. Consonância com os termos legais.*

**RELATÓRIO**

Trata o presente parecer acerca de consulta formulada pela Chefia do Executivo Municipal, tendo como interessados os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), requerendo a manifestação técnica desta Assessoria Jurídica (AJ) sobre os termos da Minuta do Edital Licitatório, sem olvidar dos demais elementos técnicos componentes do referido certame, em decorrência da Licitação na modalidade de Tomada de Preços, pelo regime de empreitada por menor preço global, a ser promovida no âmbito do Município de Coronel João Pessoa/RN, objetivando a contratação de empresa para realização



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



dos serviços remanescentes da creche proinfância tipo c, no município de coronel joão pessoa, conforme projeto básico.

O processo foi inaugurado pela Solicitação, oriundo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes. (fls.02), datado de 22 de Junho de 2021.

Para instruir os autos, foram juntados os seguintes documentos:

- a) Protocolo (fl. 03);
- b) Solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos datado de 22 de Junho de 2021 (fls. 02);
- c) Planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, composição DBI (03 às 08);
- d) Relatório fotográfico (fls. 09 às 16);
- e) ART (fls. 17);
- f) Memorial Descritivo (fls. 18 às 46);
- g) Despacho autorizativo da Instauração do Procedimento Licitatório conforme projeto básico, pela Chefe do Executivo Municipal (fls. 49)
- h) Estimativa orçamentária, elaborada pelo Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, datada do dia 17 de Agosto de 2021 (fls. 50);
- i) Declaração de adequação orçamentária (fls.51), elaborado pela Chefia do Executivo, datado de 23 de Agosto de 2021;
- j) Autorização de abertura de Procedimento Administrativo pela Chefe do Executivo Municipal(52);
- k) Autuação (fls. 53);
- l) *Ato de designação da Comissão Permanente de licitação (fls. 54);*
- m) *Despacho do Presidente da CPL (56);*
- n) Minuta de edital de Tomada de Preços, modalidade Menor Preço Global, (fls.57 às 80 ) e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



- o) Minuta do Contrato e anexos (fls.81 às 96).
- p) Termo Aditivo do Contrato de Repasse ( fls. 94 às 124);

Outrossim, os autos foram remetidos a este órgão de consultoria jurídica para análise das minutas de Edital de Licitação e de Contrato, na forma prevista no Parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o relatório

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente tem por finalidade a análise das minutas de Edital de Licitação e do correspondente Contrato, na modalidade de Tomada de Preços, pelo menor preço global, que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Viação e Transporte, pretende promover com a finalidade de contratar empresa especializada em para realização dos serviços remanescentes da creche proinfância tipo c, no município de coronel joão pessoa, conforme projeto básico.

Considera-se oportuno o esclarecimento no sentido de que essa modalidade de licitação, Tomada de Preços, tem por objetivo levar a efeito o certame, com fundamento no § 2º, do art. 22, bem como a alínea "b", do art. 23 ambos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõem:

Art.22. São modalidades de licitação:

( ... )

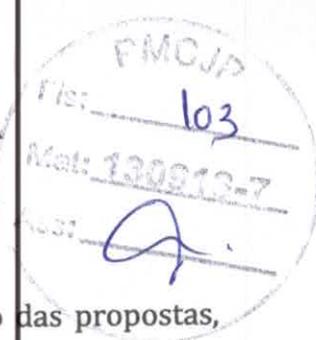
II - tomada de preços;

( ... )

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas,  
observada a necessária qualificação.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

A Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em razão de melhorias na infra-estrutura escolar, buscar promover a melhoria devida e por conseguinte a melhoria do bem estar de seus estudantes.

Ainda sobre o normativo de regência, cabe trazer à baila os dispositivos inerentes ao pretendido certame.

"Art.7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência

I - projeto básico;

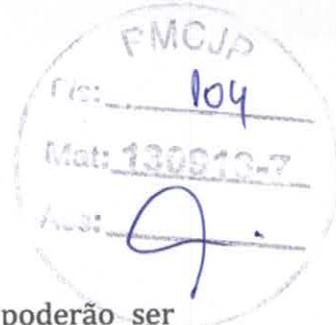
II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Por seu turno, perscrutando minuciosamente os demais itens componentes da Minuta do Edital que disciplinam o procedimento, os prazos, julgamento, homologação e adjudicação, recursos cabíveis, não se vislumbrou nenhuma incongruência com os termos legais específicos inseridos na Lei Ordinária Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, respeitadas as especificidades aplicáveis à modalidade licitatória eleita.

São os fundamentos.

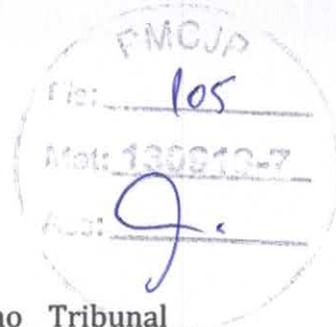
### CONCLUSÃO

*Ex positis*, considerando as exposições fáticas e jurídicas amiúde deduzidas nas disposições legais específicas na Lei Ordinária Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, OPINO pelo regular processamento do procedimento licitatório do tipo "Tomada de Preços", confeccionando-se e publicando-se o Edital Regente de acordo com os estritos termos fixados na Minuta e demais procedimentos constante dos autos.

Saliente-se que considerando que os termos do parecer jurídico meramente consultivo não é vinculante, nem pode ser considerado ato



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



administrativo, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (MS 30.892/2014), submeta-se os termos do presente parecer ao Consulente, autoridade administrativa responsável pela expedição do ato administrativo decisório.

É o parecer.

Coronel João Pessoa/RN, 09 de Setembro de 2021.

  
**NIVALDO MORENO PINHEIRO NETO**  
Advogado OAB/RN nº8228  
Assessor Jurídico Municipal